



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11239.000918/2010-61
Recurso n° 002.495 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.495 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente BRASILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/11/1998

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado, em razão de carência de requisito essencial de admissibilidade, eis que interposto após esgotamento do prazo normativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 19/05/

2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 20/05/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/11/1998

Data da lavratura da NFLD: 30/05/2000.

Data da ciência da NFLD: 30/05/2000.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face da empresa acima identificada, referente a contribuições previdenciárias a cargo dos segurados e a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, devidas e não recolhidas nos prazos e na forma prevista na legislação, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 30/32.

Informa a fiscalização que contribuições lançadas incidem sobre as seguintes rubricas:

- Diferenças de salário de contribuição de empregados incluídos em folha de pagamento;
- Remunerações de trabalhadores, considerados indevidamente como autônomos pela empresa, por não atenderem aos pressupostos previstos no artigo 12, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, em decorrência dos elementos verificados pela fiscalização, constatando, em observância à legislação previdenciária, serem segurados empregados;
- Retiradas pró-labore do sócio-gerente;
- Remunerações a autônomos.

Os fatos geradores das contribuições apuradas ocorreram com:

- Pagamento a empregados incluídos em folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de férias, recolhidos a menor;
- Pagamento da remuneração aos trabalhadores relacionados em planilha anexa (Anexo II), em razão dos serviços de armador, pedreiro, pintor, bombeiro, servente de pedreiro e carpinteiro, os quais foram qualificados como segurados empregados, uma vez que se encontravam presentes os pressupostos legais de tal qualificação: Pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade;
- Retiradas pró-labore do sócio-gerente Tarciso de Queiroz Bicalho e remunerações a autônomos (contadores, advogados, médicos e engenheiros), verificadas em recibos, cópias de cheques e registros contábeis.

No desenvolvimento da ação fiscal foram examinados os seguintes documentos: Folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, Livros Diários de número 1 a 9, sendo o último registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais/JUCEMG sob nº 52.001.595, em 04/04/2000.

A empresa Recorrente ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2001.38.03.001241-7, copia a fls. 258/285, perante a 2ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Pato de Minas /MG, visando a desconstituir o lançamento formalizado pela NFLD ora em julgamento e a afastar a incidência de juros moratórios à taxa SELIC. Sentença a fls. 218/222 julgou procedente o pedido do autor. Porém, o INSS interpôs recurso de apelação, a fls. 331/338, pendente ainda de julgamento no TRF1.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 95/108.

O Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva em Uberaba/MG lavrou Decisão-Notificação a fls. 136/141, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 29/12/2000, fl. 143.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 145/158, requerendo, ao fim o cancelamento da Autuação.

Contrarrazões pelo Órgão Fazendário a fls. 187/188.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência para que, *in verbis*:

(a) a Autarquia elabore nova planilha, relacionando quais são os segurados indevidamente caracterizados como "autônomos", expondo os motivos que levaram a tal conclusão e exibindo indícios comprobatórios de suas alegações;

(b) caso entenda ser necessária a retificação da autuação, proceda à elaboração de nova Decisão-Notificação e, após, cientifique o autuado dos seus termos, oferecendo prazo para apresentação de defesa, caso lhe interesse;

(c) caso entenda pela desnecessidade de retificação, profira despacho fundamentado e, após, cientifique o autuado dos seus termos, antes de encaminhar os autos à presente CaJ para regular processamento.

Informação Fiscal a fl. 212, pugnando pela manutenção do lançamento.

Devidamente intimada da Informação Fiscal acima referida, o Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado, sem se manifestar nos autos do processo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 29/12/2000, sexta-feira, dia útil, conforme revela Carimbo de Recebimento a fl. 143, e extrato de Consulta a Dados Identificadores do Processo a fl. 349.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada à Lei nº 8.213/91 e ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, que concederam ao sujeito passivo o prazo de 15 dias para o oferecimento, ao órgão julgador de 2ª instância, de bloqueio em face de decisão de 1º grau que lhe tenha sido desfavorável.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, **conforme dispuser o Regulamento.** (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997) (grifos nossos)*

§1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639/98)

§2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: (Incluído pela Lei nº 9.639/98)

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; (Incluído pela Lei nº 9.639/98)

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 9.639/98)

§3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711/98)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§1º É de quinze dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (grifos nossos)

Art. 307. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

No presente caso, o sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 29/12/2000, sexta-feira, dia útil, iniciando-se, por conseguinte, a fluência do prazo recursal na terça-feira imediatamente seguinte, diga-se, no dia 02/01/2001, dia útil. Sendo de 15 dias contínuos o prazo para o oferecimento de recurso voluntário vigente à época dos fatos ora em debate, este se encerraria aos 16 dias do mês de janeiro de 2001, inclusive, terça-feira, dia útil.

Saliente-se, de maneira a nocautear qualquer dúvida, que o prazo recursal é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido por fins de semana ou feriados nacional, estadual ou municipal, salvo se estes coincidirem com a data de início ou de término do referido prazo, circunstância que foi devidamente considerada no caso em apreço.

Nesse contexto, o *dies a quo* do aludido prazo recursal recaiu, para todos os efeitos jurídicos, exatamente no dia 02/01/2001, o que implica na fixação do 16 do mesmo mês e ano como o *dies ad quem* para a protocolização do competente recurso.

No caso vertente, havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18 de janeiro de 2001, como assim denuncia o carimbo de protocolo do INSS PAF em Pato de Minas, aposto na folha de rosto do Recurso Voluntário a fl. 145 dos autos, há que se reconhecer, portanto, a intempestividade do recurso interposto, fato que impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
(grifos nossos)

I - fora do prazo; (grifos nossos)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Nas circunstâncias do caso em apreciação, o não oferecimento de Recurso no prazo normativo implica o trânsito em julgado da decisão de 1ª instância, tornando-a definitiva no âmbito administrativo.

Tal conclusão não discrepa das disposições contidas no Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal de constituição de crédito previdenciário.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Por tais razões, pugnamos pelo não conhecimento do presente Recurso, por falta de requisito essencial para a sua admissibilidade.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude de sua apresentação intempestiva.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 11239.000918/2010-61
Acórdão n.º **2302-002.495**

S2-C3T2
Fl. 355

CÓPIA